

ESCLARECIMENTO 1

PROCESSO Nº 081/2019 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2019

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de vigilância/segurança patrimonial, 24 horas, armada e desarmada, com ronda ostensiva motorizada e monitoramento digital para o ETSP- Entrepósito Terminal de São Paulo da CEAGESP, conforme especificações constantes do **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**.

Segue pedido de esclarecimento, encaminhado via e-mail por licitantes, e as respectivas respostas elaboradas pela área demandante da contratação:

Pergunta 1) A vistoria técnica é obrigatória? No edital item 1.7.4. informa que o licitante que, deixando de apresentar Atestado de Visita, forneça Declaração formal de vistoria não presencial, conforme Anexo V. Quem não fizer será inabilitado?


Resposta 1) Sim. De acordo com o item 1.7.4 do Edital, o licitante que deixar de apresentar o Atestado de Visita poderá apresentar o Anexo V declarando que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos serviços, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras. Somente será inabilitado, nesse quesito, o licitante que deixar de apresentar qualquer um dos dois anexos: IV ou V.

Pergunta 2) Gentileza informar se a visita técnica que as empresas realizaram anteriormente poderão ser consideradas neste processo licitatório, ou se deverão obrigatoriamente realizar nova visita.

Resposta 2) As visitas realizadas no processo anterior não serão aproveitadas para esse processo. A licitante que desejar participar deste certame deverá realizar os procedimentos de visita de acordo com o item 1.7 e subitens do Edital.

Pergunta 3) O Decreto nº 10.024 entra em vigor a partir de 28/10/2019 e conforme consta no mesmo, todas as próximas licitações deverão ser regidas pela mesma. Gentileza informar se este edital, também estará enquadrado no referido Decreto.

Resposta 3) De acordo com o artigo 61, §2º do referido decreto, as licitações cujos editais tenham sido publicados até 28 de outubro de 2019 permanecem regidos pelo Decreto nº 5.450, de 2005.



Pergunta 4) Gentileza informar se, para os postos 12x36 hs, o intervalo intrajornada será remunerado ou será concedido 1 (uma) hora de descanso para refeição?

Resposta 4) Conforme Anexo I – Termo de Referência, não há previsão de cobertura intrajornada sendo que os vigilantes irão gozar de 1 hora de intervalo.

Pergunta 5) Será obrigatório o fornecimento de cesta básica e assistência médica?

Resposta 5) Todos os benefícios constantes na CCT Sesvesp deverão ser fornecidos.

Pergunta 6) Conforme Anexo I do Termo de Referência, item 2.2, serão implantados 2 (dois) postos de serviços administrativo, com a escala de segunda a domingo. Gentileza informar o que diferencia tal posto, dos postos 12x36.

Resposta 6) A diferença é que executarão serviços administrativos referentes à vigilância/monitoramento.

Pergunta 7) Conforme item 3.2 e 3.3 do edital, a Contratada deverá construir uma sala de comando e outra de crise e instalar a devida estrutura para o funcionamento, bem como todos os equipamentos que compõem o sistema de CFTV. Diante do exposto, gentileza informar se o custo com a construção das salas e dos equipamentos de CFTV, deverão constar no Item 5 INSUMOS DIVERSOS - Tabela Valores para Contratação?

Resposta 7) Não. Já encontram-se construídas as salas de crise e de comando. Os custos do equipamentos do CFTV deverão constar no item 5 INSUMOS do Anexo II – Panilha de Custos (composição da proposta comercial).

Pergunta 8) Ainda sobre o esclarecimento acima, gentileza informar se a Sala de Comando e de Crise, poderão ser construídas em Santo André (local onde possuímos filial)?

Resposta 8) As salas já estão construídas no ETSP, sendo assim, o controle deve ser realizado neste local.

Pergunta 9) Qual o nome da atual empresa executora do contrato em questão?

Resposta 9) Atualmente não temos nenhuma empresa realizando os serviços exatamente no objeto desse certame.

Pergunta 10) Na qualificação técnica, item 5.2.3 (páginas 7 e 8), alínea "a.4" menciona que as licitantes também poderão ser atestadas por diligência.

Entendemos que nas leis arroladas no item 1.5 "fundamentação legal" autorizam diligência dos documentos apensados para comprovação da capacidade técnica na fase da habilitação, porém é proibida a inclusão de documentos nesta fase. Esse momento é para averiguar informações arroladas pela licitante.

Essa cláusula está subjetiva, e isso pode ensejar questionamentos futuros e prejudicar a isonomia da disputa.

Por isso neste sentido, roga-se a retificação desse item pela igualdade processual das futuras licitantes.

Tanto é que na alínea "a.8" a licitante deve disponibilizar os documentos necessários as comprovações solicitadas pela CEAGESP nesta fase.

Há ainda a necessidade de demonstrar como será essa análise, caso aconteça no processo, pela transparência, publicidade e impessoalidade no processo supra.

Resposta 10) No item 1.5 – Fundamentação Legal do edital, determina que o certame será regido dentre outras Leis, pelas Instruções Normativas da SLTI/MPOG e SEGES/MPDG. O item 5.2.3 letras "a.4" e "a.8" estão com os textos corretos e em consonância com a IN 05/2017.

Esclarecemos, no entanto, que havendo dúvidas sobre a veracidade das informações, quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante, ou qualquer outra informação apresentada no decorrer do procedimento licitatório, o pregoeiro poderá realizar as diligências necessárias para firmar seu entendimento sobre atendimento das exigências editalícias. Com relação aos atestados de capacidade técnica, a letra "a.8" traz de forma clara como poderão ser realizadas as diligências, conforme determina o item 10.10 do anexo VII-A da IN 05/2017.

Ressaltamos que não poderão ser solicitados outros documentos em substituição aos já enviados para habilitação, no entanto poderá surgir documentos pesquisados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio para sanar qualquer questão colocada insatisfatoriamente pela licitante.

Trata-se de um subsídio do pregoeiro o qual encontra-se acobertado pela Lei.

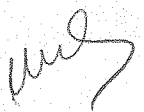
Pergunta 11) Outra pergunta é no sentido do comprovante de vínculo do profissional, item "f.7.1", no qual solicita que as "duas testemunhas com todas as assinaturas reconhecidas".

Há que ser balizado subsidiariamente as leis que regulamentam os requisitos legais de formalidade jurídica para contratos de prestação de serviço, seja por Pessoa jurídica ou pessoa física, principalmente para com o CREA e CONFEA, Conselho Federal de Engenheiros e Arquitetos, regulamentam a obrigatoriedade do reconhecimento de assinatura dos signatários, e não das testemunhas. No mesmo sentido é a obrigatoriedade no Código de Processo Civil e Código Civil.

No Artigo 784 do Código de Processo Civil, dispõe sobre contratos, e em seu Inciso III menciona sobre o documento particular assinado por 2 (duas) testemunhas.

Ou seja, em interpretação literal do artigo acima, entende-se que para que um contrato firmado entre as partes seja considerado regular, lícito, deve contar com a assinatura de duas testemunhas, devidamente identificadas.

Perceba que não há qualquer menção a obrigatoriedade de reconhecimento de firma.



Ora, então por que se exige o reconhecimento de firma das testemunhas no contrato de prestação de serviço, sendo que não há essa obrigação determina em lei?

Visto ser uma exigência em excesso ao formalismo obrigatório, solicitamos as devidas retificações do edital supra.

Resposta 11) Primeiramente é importante considerar que o objeto deste certame trata-se de uma contratação para prestação de serviços com valores elevados, assim, qualquer falha no momento da habilitação e assinatura do contrato trará prejuízos na mesma intensidade à Cia. Assim, cabe à administração ser diligente em suas ações para evitar prejuízos advindos da inobservância de situações que podem ser previstas e evitadas nos momentos oportunos.

O **reconhecimento de firma** em contratos de prestação de serviços garante mais segurança no sentido de evitar que surjam **alegações futuras** de que o termo possa ser forjado ou ilegal.


A Lei 13.726/18, preceitua que para a dispensa de reconhecimento de firma, o servidor deve comparar a assinatura do cidadão com a firma que consta no documento de identidade. Sendo assim, é mais viável que o documento já venha com as firmas devidamente reconhecidas no cartório para evitar que as testemunhas tenham que comparecer à Ceagesp com o original do seu documento de identificação.

Pergunta 12) Gentileza informar se será permitida a subcontratação de mão de obra para execução da instalação dos equipamentos solicitados no edital.

Resposta 12) Essa questão será tratada de acordo com o Anexo XII – Minuta do Contrato, Cláusula Nona letra “p” do edital, como segue:

*“ p) os serviços não poderão ser subempreitados sem a aprovação da **CEAGESP**. A **CONTRATADA** deverá consultar a **CEAGESP** por escrito. Caso seja aprovada a sua solicitação de subempreitar serviços, tal ato não implica em aceitação de transferência de responsabilidade;”*

São Paulo, 24 outubro de 2019.



Maria Valdirene R.S. Carlos
Pregoeira